



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1645, DE 2019, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA A LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS MILITARES; A LEI Nº 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960, QUE DISPÕE SOBRE AS PENSÕES MILITARES; A LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964 - LEI DO SERVIÇO MILITAR; A LEI Nº 5.821, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972, QUE DISPÕE SOBRE AS PROMOÇÕES DOS OFICIAIS DA ATIVA DAS FORÇAS ARMADAS; E A LEI Nº 12.705, DE 8 DE AGOSTO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PARA INGRESSO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE MILITARES DE CARREIRA DO EXÉRCITO; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 1.645, DE 2019.

Altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares; a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as pensões militares; a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar; a Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas; e a Lei nº 12.705, de 8 de agosto de 2012, que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº DE 2019
(Do Sr. Professor Israel Batista)

Acrescente-se artigo, onde couber, ao Projeto de Lei nº 1.645 de 20 de março de 2019, com a seguinte redação:

“Art. X O artigo 11 do Estatuto dos Bombeiros-Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, aprovado pela Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos, para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 (vinte e oito) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover o aperfeiçoamento da legislação pertinente aos militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF), qual seja, o Estatuto dos Bombeiros Militares, aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986.

Com a finalidade na adequação da norma estatutária inerente ao CBMDF com a Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), propõe-se a alteração do art. 11 da Lei nº 7.479, de 1986, em relação ao limite etário para ingresso nos Quadros de oficiais do CBMDF pelos seus integrantes dos Quadros de praças, como já prevê o Estatuto da PMDF, Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984, também no art. 11.

A legislação voltada à PMDF não traz, na linha da razoabilidade, qualquer restrição etária para que o profissional da segurança pública, acumulando experiência, possa ter a

possibilidade de fazer concurso público e continuar servindo à Corporação, mas ocupando outro cargo na instituição. Portanto, dada a identidade de regime funcional das duas corporações, não há razão para a distinção existente.

Assim, com base nos argumentos legais acima transcritos e considerando que a Emenda não acarreta despesa, pede-se apoio aos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Comissões, em 28 de Agosto de 2019.

Deputado Professor Israel Batista
(PV/DF)